A ordem econômica na Constituição de 1988 e a proteção ao consumidor

Moacyr Lobato de Campos Filho

Desembargador do TJMG;

Coordenador do Centro de Estudos

Juiz Ronaldo Cunha Campos.

1 Introdução

Ao ensejo de seus trinta anos, a Constituição do Brasil, promulgada em outubro de 1988, trouxe aos brasileiros situação jurídica inédita no tocante aos direitos e garantias individuais, consolidando e ampliando conquistas, a ponto de ser alcunhada "Constituição *cidadã*".

Nesse amplo espectro de avanços, ao consumidor foram chancelados direitos até então inauditos, erigindo sua proteção em nível de direitos e garantias individuais ao lado de tantos outros inseridos no expressivo rol do artigo 5°.

Albergado no âmago constitucional, encartado entre princípios e valores concernentes à ordem econômica, o direito do consumidor mereceu, ainda, o beneplácito do disposto no art. 48 das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo comando reclamava a edição de lei própria em prazo correspondente a 120 dias.

Assim, em setembro de 1990, veio a lume a Lei 8.078, o festejado Código de Defesa do Consumidor, amparado por expressas disposições constitucionais, todas assecuratórias da prevalência dos interesses das pessoas nas relações de consumo.

A proteção estabelecida no âmbito constitucional, de igual modo, serve de estímulo à proteção e higidez da livre concorrência, outro dos pilares da ordem constitucional no campo econômico.

O texto a seguir pretende, em sucintas razões, dizer um pouco dessa realidade com especial destaque para a situação da pessoa jurídica consumidora, objeto de tão desvelado esforço da doutrina e, sobremodo, da jurisprudência pátria.

A iniciativa da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes é de todo meritória, ao tempo do trigésimo aniversário da Constituição brasileira, em registrar a destacada relevância deste marco temporal por meio de publicação, sob seus auspícios, de inúmeras contribuições de diversos autores, às quais se soma a modesta manifestação deste autor.

2 Breves notas sobre a ordem econômica constitucionalmente estabelecida

A ordem econômica e financeira posta no Título VII da Constituição de 1988 destaca, já em seu primeiro capítulo denominado "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", que referida Ordem tem por finalidade assegurar a todos existência digna, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da propriedade privada, sua função social, livre concorrência e defesa do consumidor.¹

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A Constituição da República decompôs, segundo José Tarcízio de Almeida Melo, pela primeira vez, a Ordem Econômica e a Ordem Social em dois títulos distintos, para dar ênfase à segunda fase áurea dos direitos sociais (MELO, 2008, p. 1.024).

Na primeira delas, no texto de 1937, a Ordem Econômica foi acompanhada da afirmação dos direitos trabalhistas e com instituição da Justiça do Trabalho. Foram as Constituições do México em 1917 e Weimar em 1919, que praticamente introduziram o constitucionalismo moderno, conforme aponta Raul Machado Horta, citado por Almeida Melo.

Na mesma direção, Eros Roberto Grau:

Embora a Constituição de 1824 e a Constituição da República de 1981 dispusessem, tal qual as demais Constituições liberais, sobre aspectos concernentes à ordem econômica (direito de propriedade, liberdade de indústria e comércio, liberdade de profissão, liberdade contratual, etc.), a sistematização desses temas em um capítulo do texto constitucional ocorrerá apenas na Constituição de 1934, sob inspiração das experiências constitucionais mexicanas, em 1917, e alemã, em 1919. Desde 1934 todas as Constituições brasileiras conterão um capítulo atinente à Ordem Econômica e Social, a partir de 1988 dividido em distintas seções, 'Ordem Econômica' e 'Ordem Social'. O artigo 170 da CB atualiza os preceitos veiculados nesses capítulos (GRAU, 2013, p. 785).

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor:

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Os princípios e valores encartados no art. 170 da Constituição do Brasil asseguram, de um lado, aqueles vinculados à livre iniciativa — já previstos no art. 1º do próprio texto constitucional — e, como correspondentes íntimos, aqueles outros alhures mencionados, concernentes à valorização do trabalho humano e da justiça social em que se desdobram, exemplificativamente, a soberania nacional, função social da propriedade e defesa do consumidor, todos, de resto, associados à dignidade da pessoa humana, princípio fundante da própria República.

Nesse sentido, o exercício da atividade econômica nos países onde, historicamente, prevaleceu o primado da livre iniciativa, decorrente do liberalismo econômico, foi objeto de crescente presença do Estado, refletida nos textos constitucionais que variaram desde o mais completo abandono a serviços como os relativos à saúde pública, educação e assistência social, desprovidos de apelo à iniciativa privada, até a própria adoção do intervencionismo estatal regulador da economia de maneira geral (MELO, 2008, p. 1.024).

O embate entre defensores de inspirações econômicas distintas e, até mesmo ideologicamente divergentes, presidiu a elaboração do texto relativo à Ordem Econômica entre nós.

Na votação do texto constitucional de 1988, houve importante impasse entre as forças conservadoras e as progressistas presentes na Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Não existe um traçado unívoco em matéria econômica. Trata-se de ordenamento inspirado por princípios liberais e por outros, que são intervencionistas.

As forças dominantes e heterogêneas da Assembleia Constituinte de 1987 determinaram o conteúdo híbrido da Ordem Econômica (MELO, 2008, p. 1.024).

O Título VII da Constituição de 88, portanto, não consagra a (re)afirmação de princípios atinentes à livre economia de mercado,

apartada de quaisquer outros princípios e regras moduladores dos efeitos do exercício dessa mesma atividade, tampouco estabelece dirigismo econômico inibidor da livre iniciativa.² Exige, desse modo, diligente interpretação, visando harmonizar a possibilidade de livre exercício da iniciativa privada com as limitações, em última análise, da primazia da dignidade da pessoa humana.

Ao discorrer sobre a interpretação dos direitos fundamentais, Paulo Bonavides observa:

A interpretação é a sombra que segue o corpo. Da mesma maneira que nenhum corpo pode livrar-se da sua sombra, o Direito tampouco pode livrar-se da interpretação, disse o constitucionalista espanhol Javier Perez Royo, no capítulo V do seu *Curso de direito constitucional*. E, a seguir, completou a base de sua lição com outra assertiva não menos lúcida e lapidar: 'Sem interpretação não há direito', ou, com mais propriedade, 'não há direito que não exija ser interpretado' (BONAVIDES, 2018, p. 610).³

Dessa forma, como bem assevera Giovani Agostini Saavedra:

A concretização do princípio da livre iniciativa deve sempre significar, ao mesmo tempo, concretização de seu *telos*. Sendo assim,

² Anota Kildare Gonçalves Carvalho: "A opção do texto constitucional, embora não o diga expressamente, é pelo capitalismo e a apropriação privada dos meios de produção, com alguns preceitos apontando para uma socialização, sem, contudo, comprometer a essência do sistema.

Dento do modo capitalista de produção, tais objetivos constituem um desafio, pois, tendo o lucro como fator preponderante, com a consequente acumulação e concentração da riqueza, o sistema capitalista gera gritantes desigualdades sociais, difíceis de serem evitadas sem a intervenção do Estado" (CARVALHO, 2013. p. 796).

³ O autor, em nota de rodapé, explica: "Aliás, a interpretação a que se aplica o rigor dessa assertiva não é, contudo, a da Velha Hermenêutica, mas a da Nova, que melhor se denomina concretização. Interpretar nesse contexto quer dizer concretizar. Convém o reparo para expungir dúvidas, quando se sabe que determinadas proposições normativas de literalidade cogente, ou vazadas em termos matemáticos e absolutamente mandamentais, como já referimos noutro trabalho, fazem escusada toda diligência interpretativa. Só essas regras de natureza excepcional, cuja imperatividade ou quantitativismo é categórico, não abrem espaço à razão humana para duvidar de seu sentido; a elas unicamente é que cabe o brocardo in claris cessat interpretativo. Não se concretizam nem se interpretam; aplicam-se."

parece clara a relação direta que se estabelece entre livre concorrência e a Dignidade da Pessoa: trata-se de relação teleológica, visto que o *caput* trata especificamente da existência digna como *telos* da Ordem Econômica (SAAVEDRA, 2013, p. 1.808).

Prossegue, invocando lição de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni:

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são instrumentais da promoção da dignidade humana. A Constituição do Brasil, em seu todo, persegue objetivos mais amplos e maiores do que, singelamente, o do *livre mercado* (GRAU; FORGIO-NI, 2013, p. 1.808).

3 O direito dos consumidores na Constituição de 1988

Não apenas no tocante à Ordem Econômica (art. 170, V), mesmo bem antes, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, encontra-se posta a defesa do consumidor.

Sente-se que a Constituição foi tímida no dispor sobre a proteção dos consumidores. Estabeleceu que o Estado proverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5°, XXII).

Realça de importância, contudo, sua inserção entre os direitos fundamentais, com o que se erigem os consumidores à categoria de titulares de direitos constitucionais fundamentais. Conjugue-se isso com a consideração do art. 170, V, que eleva a *defesa do consumidor* à condição de princípio da ordem econômica (SILVA, 2018, p. 265).

O ingresso do Estatuto do Consumidor no direito brasileiro, a dar concreção ao enunciado do inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, mediante a edição da Lei 8.078/1990, transformou o Direito do Consumidor em ramo autônomo, regido por princípios peculiares que o afastam do direito comercial.

Esse direito foi-se consolidando a partir do reconhecimento de que, na ordem jurídica capitalista — e até mesmo para sua preservação —, o consumidor necessita de proteção, não sendo adequada sua submissão ao regramento aplicável aos mercadores em geral. Nessa esteira, a Constituição de 1988 declarou que o Estado promoveria, 'na forma da lei, a defesa do consumidor' (art. 5°, XXXII) e que haveria a responsabilidade pelos danos a ele causados (art. 24, VIII). Além disso, a defesa do consumidor é um dos princípios orientadores da ordem econômica nos termos do art. 170. V.

Do ponto de vista do funcionamento do mercado, havemos de reconhecer que a proteção do consumidor significa assegurar a manutenção da possibilidade de disputa entre os agentes econômicos (FORGIONI, 2016, p. 155-156).

[...], temos que a proteção ao consumidor significa o incremento do fluxo de relações econômicas que, por sua vez, atua em prol do 'interesse geral do comércio'. Mais do que isso: sem consumo não há mercado, pois não há sentido para a produção (FORGIO-NI, 2016, p. 155).

Releva, pois, neste ponto, observar que a defesa do consumidor, inserida no rol dos direitos e garantias individuais, encartado no art. 5º da Constituição da República, ao tempo em que fixou em patamar de dignidade a posição do cidadão que demanda produtos e serviços de sua conveniência e necessidade, também cumpre destacado papel na própria dinâmica do mercado, assegurada, em parte, pela "manutenção da possibilidade de disputa entre os agentes econômicos" (FORGIONI, 2016, p. 155).

A síntese da questão que envolve o mercado, livre e pautado na possibilidade do exercício da concorrência e o interesse constitucionalmente albergado da proteção aos consumidores, é assim entendida por Rizzato Nunes: Ao estipular como princípios a livre concorrência e a defesa do consumidor, o legislador constituinte está dizendo que nenhuma exploração poderá atingir os consumidores nos direitos a eles outorgados 'que estão regrados na Constituição e também nas normas infraconstitucionais'. Está, também, designando que o empreendedor tem de oferecer o melhor de sua exploração, independentemente de atingir ou não os direitos do consumidor (NUNES, 2013, p. 810).

Livre mercado que revela, em seus elementos básicos empreendedores/fornecedores de um lado e, de outro, os consumidores, de reconhecida vulnerabilidade, visto que alijados do processo produtivo, unilateralmente definido e imposto pelos fornecedores.

Ainda com Rizzato Nunes:

O reconhecimento da fragilidade do consumidor no mercado está ligado à hipossuficiência técnica: [...]. É por isso que, quando chegamos ao CDC, há uma ampla proteção ao consumidor com o reconhecimento de sua vulnerabilidade (no art. 4°, I) e como decorrência direta do estabelecido no inciso V do art. 170, assim como do inciso XXXII do art. 5° (NUNES, 2013, p. 1.810).

4 O Direito dos consumidores: das primeiras manifestações até o Código de Defesa do Consumidor

Os quase 30 anos de vigência do CDC (Lei 8.078/1990), que receberam impulso definitivo na Constituição de 88, foram precedidos de lenta evolução, sobretudo de natureza doutrinária e jurisprudencial, conforme o registro atento de Paula Forgioni (2016).

A pioneira manifestação é atribuída a Fábio Konder Comparato, em 1974, com a obra: "A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico". Do ponto de vista legal, a presença, há muito, de normas de proteção à economia popular, apresenta esboço de tutela consumerista, sem configurar, contudo, microssistema jurídico de que são exemplos as Leis $n^{\rm o}$ 1.521 e 1.522, ambas de 1951.⁴

Progressivamente, passou-se a admitir a necessidade de disciplina especial para esse aspecto do comércio, aumentando, assim, a confiança dos consumidores em favor do tráfico mercantil.

Assim é que,

Dando concreção ao disposto no art. 5°, XXXII da Constituição do Brasil, bem como ao comando do art. 170, V, entra em vigor a Lei 8.078, introduzindo o Código de Defesa do Consumidor.

A partir de então, os contratos estabelecidos entre empresas e consumidores passam a se sujeitar ao sistema consumerista, regidos por princípios peculiares, diversos daqueles do direito mercantil. Reconhece-se a existência do direito do consumidor dotado de estrutura [que] gira em torno de um núcleo particular – uniforme e coerente – que lhe dá um regime especial com princípios, institutos, conceitos, instrumentos e método de interpretação próprios (FORGIONI, 2016, p. 169-170).

5 Código de Defesa do Consumidor e pessoa jurídica consumidora

O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor tem a seguinte dicção: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Ausente qualquer esforço hermenêutico para além da literalidade da norma, indene de dúvida a possibilidade de a pessoa jurídica

 $^{^4}$ Lei nº 1.521 — crimes contra a economia popular e Lei nº 1.522 — assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

figurar em relação consumerista, na qualidade de consumidora, qualquer que seja a forma assumida, se sociedade empresária ou não, grande companhia ou microempresa, associação ou fundação.

De lembrar, por pertinente ao tema, a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares de direitos fundamentais:

> Não há, em princípio, impedimento insuperável a que as pessoas jurídicas venham, também, a ser consideradas titulares de direitos fundamentais, não obstante estes, originalmente, terem por referência a pessoa física. Acha-se superada a doutrina de que os direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular. Assim, não haveria por que recusar às pessoas jurídicas as consequências dos princípios da igualdade, nem o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade do domicílio, as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Os direitos fundamentais à honra e à imagem, ensejando pretensão de reparação pecuniária, também podem ser titularizados pela pessoa jurídica. O tema é objeto de Súmula do STJ, que assenta a inteligência de que também a pessoa jurídica pode ser vítima de ato hostil a sua honra objetiva. A Súmula 227/STJ consolida o entendimento de que 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral' (GONET BRANCO, 2016, p. 169-170).

A presente reflexão, limitada por seu objeto, não se estende a considerações de ordem doutrinária sobre questões relacionadas à configuração da pessoa jurídica consumidora.

Cinge-se ao registro de alguma evolução jurisprudencial sobre o tema, que, distante de pacificação, aponta caminhos que se consolidam pelo reconhecimento, crescente, diga-se, de que a *pessoa jurídica* e *destinatário final* não são expressões autoexcludentes, na medida em que nem sempre figurará aquela como intermediária em determinado ciclo de produção.

Ultrapassadas circunstâncias reconhecidamente menores, pretensamente impeditivas da titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas, o ponto fulcral está em identificar esse aspecto verdadeiramente mutante da pessoa jurídica nas relações consumeristas, às vezes ocupante do posto de produtor de insumos, outras alojada na ponta da cadeia de produção (consumo), de tal modo que devem ser afastadas hipóteses pré-concebidas e estáticas de situação de pessoa jurídica em ambiente de relações de consumo, revelando-se, dessa forma, prudente, quando não indispensável, a identificação no exame caso a caso.

Esse o esforço da jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto do Ministro Luís Felipe Salomão,⁵ deixou assentado sob ementa que:

É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade (grifo nosso).

No corpo do voto, afirmou:

Nesse passo esta Corte Superior, interpretando o dispositivo em comento⁶ reconhece que essa qualidade é obtida mediante aplicação da teoria finalista, pela qual, num viés restritivo, considera consumidor final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.⁷

 $^{^5}$ REsp nº 1.176.019/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, quarta turma, j. em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015. No caso, uma transportadora ajuizou ação ressarcitória em face de companhia seguradora cujo contrato previa proteção da carga transportada pertencente a terceiro.

⁶ Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990.

 $^{^7}$ R
Esp nº 1.176.019/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/10/2015,
 DJe de 17/11/2015.

Mais adiante, assevera:

É bem de ver, ainda, que a jurisprudência vem alargando o campo de incidência da legislação consumerista com a adoção da teoria finalista, sem atentar, em muitas situações, para a análise do critério de vulnerabilidade da parte.

Assim, a meu sentir, a caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.⁸

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo consolidada no sentido da admissão da possibilidade de mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nos casos em que a parte não se mostra como destinatária final do produto ou do serviço, de que são exemplos os seguintes casos: AgRg no AgREsp 601.234/DF - Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; AgREsp 588.646/SP - Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti (decisão monocrática); RE 1.500994/RS - Rel. Min. Moura Ribeiro (decisão monocrática) (MARQUES; BESSA; MIRAGEM, 2017).

Assim, o campo de incidência da norma protetiva na relação de consumo, quanto à pessoa jurídica consumidora, pode ser assim delineado:

a) Na condição de destinatário final, isto é, que ultima a atividade econômica, retirando de circulação do mercado bem ou serviço para a finalidade de consumo, sem reutilização ou reingresso dele no processo produtivo. *Relação de consumo* (final) não se confunde com *relação de insumo* (intermediário).⁹ Assim, destinatário final é aquele que retira o bem do merca-

 $^{^8}$ REsp
 nº 1.176.019/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/10/2015,
 DJe de 17/11/2015.

⁹ REsp nº 1.321.614/SP - Relator para acórdão: Min. Ricardo Vilas Boas Cueva - *DJe* de 3/3/2015.

do de consumo e encerra a cadeia de produção, exaurindo sua função econômica para satisfação de interesse próprio;¹⁰

b) Na presença de situação jurídica de vulnerabilidade econômica em relação ao fornecedor, na esteira de entendimento consagrado pelo STJ, ao chancelar a incidência da lei consumerista em situações nas quais, a despeito de aquisição de produto ou serviço no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente a outra.¹¹

6 Conclusão

Os pilares da Ordem Econômica na Constituição do Brasil, consistentes em livre iniciativa e propriedade privada, dentre outros, são balizados pela função social dessa mesma propriedade e pela valorização do trabalho humano, todos voltados à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

A proteção aos direitos do consumidor, inserida em campo reservado aos direitos e garantias individuais, e também integrante da ordem econômica constitucionalmente estabelecida, projetou a matéria em estágio reconhecidamente pioneiro no trato de questões antes disciplinadas apenas nas regras contratuais, guardiãs de igualdade meramente formal entre as partes contratantes, estendendo a possibilidade de tratamento legal voltado ao estabelecimento de equilíbrio de

 $^{^{\}rm 10}$ REsp
 nº 1.176.019/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/10/2015,
 DJe de 17/11/2015.

¹¹ RMS nº 27.502/BA - Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - *DJe* de 23/9/2009. "Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível como o próprio espirito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5°, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada pelo fornecedor a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica".

forças tendo, por destinatário, não apenas o consumidor, pessoa física, como também as pessoas jurídicas que, sempre no exame caso a caso, revelem eventual situação de vulnerabilidade.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro/RJ, 26 dez. 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Leis/L1521.htm. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951. Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Rio de Janeiro/RJ, 26 dez. 1951. - Revogada pela Lei Delegada nº 4, de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1522. htm>. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 5 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.176.019/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20/10/2015, DJe de 17/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.321.614/SP, Relator para acórdão: Min. Ricardo Vilas Boas Cueva, j. em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 27.502/BA. Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - *DJe* de 23/9/2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional positivo*. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*: da mercancia ao mercado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; MIRAGEM, Bruno (Coord.). *Teses jurídicas dos tribunais superiores*: direito do consumidor I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELO, José Tarcízio de Almeida. *Direito constitucional do Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

NUNES, Rizzatto. Art. 170, V - defesa do consumidor. In: CANOTI-LHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Art. 170, IV – Livre concorrência. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41. ed. rev. e atual./até a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017. São Paulo: Malheiros, 2018.